



Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

19ª Sessão Ordinária – 02/12/2020

PROCESSOS JULGADOS

**Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00370/2020-34 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM OFENSIVA DE AUTORIA DE TERCEIRO NA REDE SOCIAL TWITTER. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO VÍTIMA DIRETA DA POSTAGEM. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. 1. No caso dos autos, os fatos descritos pela Corregedoria Nacional, consistentes em compartilhamento, na rede social “twitter”, de manifestação ofensiva e violenta exarada por terceiro, consubstancia-se como conduta enquadrada no artigo 91, II e III, da Lei Complementar do estado de Goiás nº 25/1998. Caracterização de violação expressa aos deveres de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal, e de zelar pelo prestígio dos poderes da união, do estado e dos municípios, bem como das funções essenciais à justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes. 2. Preliminares de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural rejeitadas. Competência originária e concorrente do CNMP com os órgãos correccionais locais em matéria disciplinar. Precedentes do STF e deste CNMP. 3. Preliminar de ausência de justa causa para

instauração do PAD rejeitada. O exame a ser realizado na fase inicial da deflagração da persecução disciplinar consiste em simples juízo de admissibilidade da investigação, de sorte que se revela suficiente a constatação de indícios de autoria e prova da materialidade. 4. Preliminar de nulidade por indeferimento de audiência de conciliação rejeitada. As medidas preconizadas pela Resolução CNMP nº 150/2016, que instituiu o Núcleo Provisório de Solução Alternativa de Conflitos (NUSAC), não se aplicam ao PAD sob julgamento, que versa sobre direitos de natureza indisponível (violação à imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal). Recurso Interno contra decisão interlocutória prejudicado. 5. Materialidade devidamente comprovada. Existência do compartilhamento da publicação em conta na rede social “Twitter” de titularidade do requerido devidamente configurada. Inconteste também que a rede social do processado era, à época dos fatos, de acesso público, com mais de 15.000 seguidores, de modo que não há dúvida do amplo alcance do compartilhamento e do conteúdo de cunho ofensivo. 6. Autoria suficientemente comprovada. A enfermidade pela qual o acusado encontrava-se acometido não é capaz de afastar a voluntariedade da conduta (dolo direto). Com efeito, a fragilidade do estado de saúde do requerido, à época dos fatos, não pode funcionar como causa supralegal excludente da ilicitude, sobretudo diante do fato de o Promotor de Justiça em questão já ter sido condenado no processo administrativo disciplinar nº 1.00628/2018- 04, por fato similar ao ora sob

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

apuração – manifestação ofensiva a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por último, cumpre salientar que o procedimento de “retuite” ocorre em duas etapas, o que torna remota e inverossímil a possibilidade de que tal comando seja executado involuntariamente. 7. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando atuarem com excesso em suas manifestações, pois, muito embora a manifestação do pensamento seja constitucionalmente livre, não é absoluta, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público. 8. Processo administrativo disciplinar julgado procedente para aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, diante da gravidade da conduta, a qual atingiu a Suprema Corte do País, e da prévia condenação por fato similar punida com a penalidade de censura por este CNMP. 9. Encaminhamento de cópia destes autos à douta Procuradoria-Geral da República para adoção das medidas cabíveis para apuração de crime contra a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar para aplicar a Membro do Ministério Público do Estado de Goiás a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto divergente do Conselheiro

Luciano Maia. Vencido o Relator, que julgava improcedente o presente feito. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00381/2020-32 – Rel. Marcelo Weitzel

Processo sigiloso.

Proposição n.º 1.00180/2020-08 – Rel. Luiz Fernando Bandeira

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. MEMBROS E SERVIDORES. APROVAÇÃO COM EMENDAS.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com as emendas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00630/2019-00 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO EM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTO ABUSO DE PODER, DESCORTESIA, FALTA DE URBANIDADE NA CONDUÇÃO DE UMA OITIVA DE TESTEMUNHAS. SURGIMENTO DE FATOS

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

NOVOS NO DECORRER DO JULGAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PAD NA ORIGEM. PRIMAZIA DA INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR NA ORIGINÁRIA. RECURSO INTERNO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO JULGAMENTO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso, considerando-o prejudicado, ficando extinto o feito sem Resolução de mérito, haja vista o processamento dos mesmos fatos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, que aderiu a entendimento apresentado pelo Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, nesta assentada, em seu voto-vista. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00193/2019-52 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO. PALAVRAS INJURIOSAS ENDEREÇADAS CONTRA ADVOGADO, DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE

MATERIALIDADE. RECURSO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Diante de questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Otavio Rodrigues, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela necessidade de 6 (seis) votos para o referendo da decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em razão de a composição atual ser integrada por 11 (onze) membros em exercício. No mérito, o Conselho, por maioria, deu provimento ao Recurso Interno para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencidos o Relator e os Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque e Rinaldo Reis, que negavam provimento ao Recurso. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, ausente ocasionalmente neste julgamento, havia antecipado o seu voto no sentido de acompanhar a divergência, por ocasião da 18ª Sessão Ordinária de 2020, e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, apresentou seu voto-vista, nesta sessão, acompanhando a divergência. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00457/2020-66 - Rel. Silvio Amorim

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. QUESTIONAMENTO SOBRE AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento de Controle Administrativo a questionar a ausência de homologação do resultado final de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Promotor de Justiça. 2. O CNMP não pode funcionar como substituto do gestor público no entendimento quanto à conveniência e oportunidade de imediata homologação do concurso e de nomeação de candidatos, sob pena de violação da autonomia administrativa do Ministério Público. 3. Ausentes indícios de ilegalidade na ausência de homologação do certame, dado que a demora foi devidamente justificada pela Administração Superior, aplica-se ao caso o Enunciado CNMP nº 9, de 12/4/2016. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente feito e prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Sandra Krieger, Fernanda Marinela e os Conselheiros Otavio

Rodrigues, Luciano Maia e Luiz Fernando Bandeira, que julgavam parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, para que o Ministério Público do Estado do Piauí procedesse, no prazo de 10 (dez) dias, à homologação do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Promotor de Justiça regido pelo Edital nº 1, de 31 de outubro de 2018. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento Interno de Comissão nº 1.00888/2020-03 – Rel. Sebastião Caixeta

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO CNMP. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. APROVAÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 130- A, § 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público elaborar relatório anual de suas atividades, com o fim de integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da CF/1988. 2. Cabe à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), anualmente, nos termos do art. 160 do RICNMP, elaborar proposta do relatório anual de atividades do CNMP. 3. Proposta de relatório elaborada com as informações de todos os órgãos do CNMP, referentes ao período de janeiro a outubro de 2020. 4. Relatório aprovado, com autorização para

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

complementação das informações posteriores relativas aos meses de novembro e de dezembro.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório anual de atividades, restrito, neste momento, ao período de janeiro a outubro de 2020, e autorizou, desde já, o seu complemento posterior com as informações referentes aos meses de novembro e de dezembro do corrente ano, resultando na edição do documento final a ser remetido à Casa Civil da Presidência da República, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00899/2020-01 – Rel. Silvio Amorim

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS A DESEMPENHAR NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. PEDIDO DE LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA AUTORIZAR QUE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POSSA RESIDIR FORA DA SEDE DE LOTAÇÃO OU TENHA RESIDÊNCIAS SIMULTÂNEAS EM LOCAIS DISTINTOS DE LOTAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA POR CONSELHEIRO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL TORNADA SEM EFEITO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFERENDO.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar deferida, em parte, para fixar que compete ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 129, § 2º, c/c art. 128, § 1º, ambos da Constituição, autorizar que membro do Ministério Público Federal possa residir fora da sede de sua efetiva lotação ou tenha residências simultâneas em locais de lotação distintos, tornando sem efeito, por via de consequência, a decisão liminar exarada no PGEA nº 1.00.000.021718/2018- 11 e indicando, ainda, ao Chefe do Ministério Público Federal, igualmente, que na eventualidade de se tornar inviável a permanência da requerida em Brasília/DF, fixe o seu respectivo trânsito à vista do contido no art. 18, da Lei nº 8.112/1990, c/c art. 287, da Lei Complementar nº 75/1993, nos termos propostos pelo Relator, autorizando, ainda, à unanimidade, que o Corregedor Nacional notifique o Procurador-Geral da República para que dê ciência a todos os Procuradores que compõem o Egrégio Conselho Superior acerca desta decisão. Declarou-se suspeito o Presidente, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00902/2020-42- Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizado o acórdão no sistema.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar que: a) cassou a decisão liminar proferida nos autos do PGEA nº 1.00.001.000087/2019-78; b) declarou que compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pela interessada, de forma que o Procurador-Geral da República, ou a quem delegar poderes para tal, poderá, caso não defira o pedido de exercício fora da unidade de lotação, conceder período de trânsito à interessada, ao estilo do que a cortesia institucional, as particularidades pessoais da interessada e as dificuldades operacionais o recomendam, nos termos propostos pelo Relator, autorizando, ainda, à unanimidade, que o Corregedor Nacional notifique o Procurador-Geral da República para que dê ciência a todos os Procuradores que compõem o Egrégio Conselho Superior acerca desta decisão. Declarou-se suspeito o Presidente, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00901/2020-99 - Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizado o acórdão no sistema.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar que: a) cassou a decisão liminar proferida nos autos do PGEA nº 1.00.000.021718/2018-11; b) declarou que permanece vigente a Portaria PGR/MPF nº 597, de 30 de junho de 2020, com todos os seus efeitos, sendo certo que compete exclusivamente ao Procurador Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pelo interessado, devendo prevalecer a decisão proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República nos autos do PGEA 1.00.000.017505/2020-18, uma vez decorrente de delegação da autoridade constitucionalmente competente, o Procurador-Geral da República, ressalvando a possibilidade de que a decisão do Vice-Procurador-Geral da República, nos autos do PGEA 1.00.000.017505/2020-18, venha a ser confirmada pelo Procurador-Geral da República ou por ele alterada para conceder período de trânsito ao interessado, ao estilo do que a cortesia institucional e as dificuldades operacionais o recomendam, nos termos propostos pelo Relator, autorizando, ainda, à unanimidade, que o Corregedor Nacional notifique o Procurador-Geral da República para que dê ciência a todos os Procuradores que compõem o Egrégio Conselho Superior acerca desta decisão. Declarou-se suspeito o Presidente, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos

Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00900/2020-35 – Rel. Fernanda Marinela

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizado o acórdão no sistema.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar que: a) cassou a decisão liminar proferida nos autos do procedimento PGEA n.º 1.00.001.000176.2019-14; b) declarou que compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pela interessada, devendo prevalecer a decisão proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República nos autos do PGEA n.º 1.00.000.018597.2020-45 (PGR – 00421730-2020), uma vez decorrente de delegação da autoridade constitucionalmente competente, o Procurador-Geral da República, ressalvando a possibilidade de que a decisão do Vice-Procurador-Geral da República venha a ser confirmada pelo Procurador-Geral da República ou por ele alterada, para conceder período de trânsito à interessada, ao estilo do que a cortesia institucional e as dificuldades operacionais o recomendam, nos termos propostos pela Relatora, autorizando, ainda, à unanimidade, que o Corregedor Nacional notifique o Procurador-Geral da República para que dê ciência a todos os Procuradores que compõem o Egrégio Conselho

Superior acerca desta decisão. Declarou-se suspeito o Presidente, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2019-08 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizado o acórdão no sistema.

O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente Recurso Interno para absolver o recorrido quanto à imputação da prática de ato de improbidade administrativa e para determinar que a Corregedoria Nacional (a) instaure nova Reclamação Disciplinar, com a finalidade de se obter cópia do PIC nº 1.21.001.00349/2016-2 e, em seguida, (b) proceda ao exame das alegações feitas pelo recorrente na petição inicial, além de averiguar (c) supostas divulgações pelo recorrido de diálogos obtidos em sede de interceptação telefônica; e (d) possível divulgação de fato objeto de processo que tramita em segredo de justiça, ressalvando-se entendimento dos Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo Reis e Marcelo Weitzel no tocante à forma a ser adotada para a realização da providência descrita na alínea “a”. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério



Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00857/2019-47 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. OBSERVÂNCIA DE PRAZOS PROCESSUAIS. DESEMPENHO COM ZELO E PROIBIDADE DAS FUNÇÕES. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. 1. Processo administrativo-disciplinar instaurado em face de procurador da República por suposta infração disciplinar cometida entre 17/5/2018 e 7/11/2018, consistente na omissão em se manifestar nos autos de Termo Circunstanciado, deixando prescrever a pretensão punitiva em relação a um dos autores do fato. 2. É incontroversa a inércia do membro processado nos autos do Termo Circunstanciado. A argumentação de que a prescrição ter-se-ia operado em qualquer cenário, exceto com o oferecimento e recebimento da denúncia em tempo hábil, não é apta a justificar a inação (deixar de oferecer a transação penal ou propor denúncia antes da prescrição). 3. O objeto do presente feito, contudo, é verificar se a ocorrência da referida causa de extinção da punibilidade pode ser atribuída ao membro processado e se esta seria suficiente para configurar o descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 236, incisos I e IX, da LC nº 75/93. 4. As provas testemunhais produzidas corroboram que não se tomou

conhecimento de outro caso de prescrição da pretensão punitiva consumada no curso da atuação do processado. Todas as testemunhas foram enfáticas em mencionar o zelo com que o requerido se dedica às funções ministeriais. 5. Houve equívoco na alimentação dos sistemas informatizados da Procuradoria da República em Petrópolis quando do cadastramento do feito, omitindo-se o registro da relevante informação de que a prescrição, quanto a um dos autores do fato, dar-se-ia pela metade. O documento acostado na p. 584 corresponde à informação extraída do sistema informatizado utilizado pelo MPF, no qual consta a indicação expressa de que a prescrição, naquele expediente, consumir-se-ia apenas em 26/9/2020. Incumbe ao membro do Ministério Público, pessoalmente, a verificação das peculiaridades processuais de cada um dos feitos em que atua, realizando os impulsos oportunos a partir disso. Não é crível, porém, supor, considerando o volume expressivo de trabalho existente na Procuradoria da República em Petrópolis e o fato de não ser usual haver expedientes em face de acusados menores de 21 anos, que pudesse o requerido, na situação concreta, conhecer, sem consulta aos sistemas informáticos, os prazos de prescrição de cada um dos expedientes policiais que tem sob a sua responsabilidade. 6. Observou-se, a partir de cada uma das datas correspondentes a todos os momentos em que o membro processado oficiou no expediente policial, que houve andamento oportuno, com a realização de diligências necessárias à instrução do feito. 7. No caso

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

concreto, nos limites da acusação contida na portaria, os fatos não são representativos de uma falta funcional, em razão de suas peculiaridades. 8. É conveniente determinar à Corregedoria Nacional do Ministério Público que realize inspeção extraordinária no ofício e, caso constatados novos fatos, instaurar expediente disciplinar autônomo, mais bem instruído em fatos a serem colhidos no local, a partir de uma atuação correicional completa. 9. Improcedência do presente Procedimento Administrativo Disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, determinando à Corregedoria Nacional a realização de inspeção extraordinária no Gabinete do membro processado e, caso constatados novos fatos, instaurar novo e autônomo expediente disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00538/2020-66 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

Processo sigiloso.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00700/2019-01
1.00838/2018-11
1.00675/2019-58
1.00158/2020-03
1.00168/2020-58
1.00056/2017-10
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
1.01083/2018-09
1.00622/2017-84
1.00946/2017-02
1.00947/2017-58
1.00151/2019-67
1.00445/2020-04
1.00453/2020-41
1.00679/2020-33
1.00028/2019-73
1.00304/2020-37 (Recurso Interno)
1.00591/2019-97 (Recurso Interno)
1.00335/2020-24 (Recurso Interno)
1.00637/2019-87 (Recurso Interno)
1.00668/2019-74
1.00113/2020-57
1.00378/2020-73 (Recurso Interno)
1.00478/2020-09 (Recurso Interno)

PROCESSOS RETIRADOS

1.01100/2017-27
1.01105/2017-03
1.00424/2020-61
1.00504/2020-08
1.00253/2020-70 (Recurso Interno)
1.00279/2020-91 (Recurso Interno)
1.00356/2020-77 (Recurso Interno)

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 55 – Ano 2020

02/12/2020

1.00382/2020-96 (Recurso Interno)

1.00518/2020-77

1.00519/2020-20

1.00429/2020-30

1.00663/2020-67

1.00717/2020-94

1.00787/2020-06

1.00897/2020-96

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00826/2020-10 a partir de 21/12/2020 por 90 dias.

1.00828/2020-28 a partir de 21/12/2020 por 90 dias.

1.00669/2018-38 a partir de 20/01/2021 por 90 dias.

1.00502/2020-09 por 90 dias.

PROPOSIÇÕES

Silvio Amorim

Proposição nº 1.01033/2020-37

Apresentada proposta de recomendação que dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais nos Ministérios Públicos.

Fernanda Marinela e Sandra Krieger

Proposição nº 1.01037/2020-51

Apresentada proposta de resolução que dispõe sobre a padronização da equidade de gênero nas ações institucionais e educacionais das Escolas do Ministério Público brasileiro.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 15 (quinze) decisões, publicadas no período de 24/11/2020 a 01/12/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 32 (trinta e duas) decisões, publicadas no período de 24/11/2020 a 01/12/2020.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.